



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 028/2021, de 16 de abril de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	04	05	2021
AO PLENÁRIO (18ª Sessão Ordinária)	04	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	05	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	06	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	24	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS	25	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	08	2021
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	26	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	08	2021
AO PLENÁRIO (35ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>26/08/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>31/08/2021</u>		
 Presidente	 Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 028 /2021

16 de abril de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 30
EM, 30, 04, 2021


Maria Perpetuo Socorro de Lima

**INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no município de Castanhal-PA, o Selo de Acessibilidade como forma de certificação oficial aos estabelecimentos públicos e/ou privados que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - O Selo de Acessibilidade tem por finalidade incentivar e promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações existentes e nos novos projetos, com a destinação de espaços que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que garantam acessibilidade.

§ 2º - O reconhecimento poderá ser concedido às empresas de transporte cujos veículos atendam aos critérios estabelecidos para a concessão do referido selo.

Art. 2º - O Selo de Acessibilidade será disponibilizado pelo Poder Executivo, que definirá a Secretaria responsável pela sua concessão.

Parágrafo único: O selo terá validade de 3 (três) anos, podendo as empresas renovarem sucessivamente por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 3º - O Selo de Acessibilidade será concedido quando o imóvel permitir a acessibilidade inicial, parcial ou total às suas dependências (ambiente, equipamentos, dispositivos, meios de comunicação, sistemas e serviços utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida), e deverá ser afixado nas sedes de órgãos públicos ou dos estabelecimentos privados.

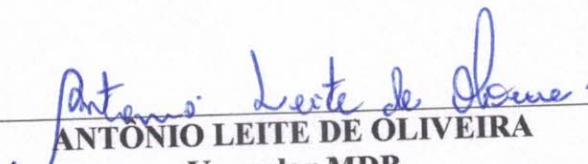
Parágrafo único: Os critérios referentes à acessibilidade necessária para a concessão do Selo de Acessibilidade terão como diretrizes as Leis, Decretos e demais Normas vigentes e pertinentes à acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º - Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão municipal de acessibilidade e inclusão poderá, a qualquer tempo, recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º - O Selo de Acessibilidade não constitui requisito e nem substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de Castanhal-PA destinado a comprovar a regularização do estabelecimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 16 de abril de 2021.


ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
26/08/2021


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
31/08/2021


Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a acessibilidade para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais, lojas, restaurantes, dentre outros. A própria Constituição Federal menciona a dignidade da pessoa humana, cujo abrange os direitos das pessoas com deficiência em ter garantia de acessibilidade em todos os locais, para que estes não se sintam discriminados e impedidos de frequentar locais apenas por terem uma mobilidade reduzida.

Dessa forma, este projeto busca viabilizar e garantir por meio de um incentivo do Poder Público a acessibilidade de pessoas com deficiência, tal garantia será concretizada por meio da disponibilização de um Selo de Acessibilidade que será concedido somente para os estabelecimentos públicos e/ou privados que tenham uma estrutura adequada ao livre acesso de todos, principalmente das pessoas com limitação de locomoção.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, isto é, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, menciona que é um dever do Estado, da família e da sociedade assegurarem, prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, ao transporte, à saúde, à educação, à acessibilidade, dentre outros. Neste sentido, este projeto de lei que institui o Selo de Acessibilidade, que funcionará como um meio de estímulo para os estabelecimentos promoverem a justa acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Doravante, é mister citar que este projeto de lei está em plena conformidade com o disposto na Lei Orgânica do município de Castanhal, a seguir:


Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

VI - A reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.



Art. 228 – Compete ao Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos, os tratamentos especiais, necessários à compensação de sua deficiência, além dos seguintes:

VI – O direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte.


ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 320/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 028/2021

Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.

Institui o selo de acessibilidade, no âmbito do município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 028/2021 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que institui o selo de acessibilidade, no âmbito do município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto 028/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.



Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Posto que, Inclusão é direito líquido e certo de todo cidadão:

Todos os dias, as pessoas com deficiência cruzam com diversas barreiras por conta da falta de acessibilidade. Sim, ainda hoje, isso é uma realidade! A falta de acessibilidade está acontecendo nesse exato momento. Acontece quando um cadeirante deseja fazer uma compra, mas a loja não possui rampa de acesso. Acontece quando uma pessoa cega vai a um restaurante e ele não tem cardápio em braile. Acontece quando um surdo quer assistir um vídeo, mas ele está sem legenda e tradução para Libras (Língua Brasileira de Sinais). Pois é, a luta das pessoas com deficiência por mais acessibilidade e inclusão é um desafio constante, mesmo com a existência de diversas leis de acessibilidade que servem como base para essa batalha. Acessibilidade é mesmo lei!

A atual Constituição Brasileira foi publicada em 1988 e tinha como objetivo garantir os direitos sociais e individuais das pessoas no Brasil, inclusive os das pessoas com deficiência. Foi a partir dela que surgiram várias leis e normas mais específicas visando garantir acessibilidade e inclusão, como a Lei de Cotas, publicada em 1991, que tem como foco a inclusão de PCDs no mercado de trabalho.

Já nos anos 2000, foi lançada a Lei Nº 10.098, a primeira totalmente voltada a acessibilidade. Essa já tinha a visão de quebrar barreiras no dia a dia, sejam elas urbanas, arquitetônicas, nos transportes ou na comunicação. Assegurando assim, a autonomia das pessoas com deficiência e oportunidade para todos.

Quatro anos mais tarde, em 2004, saiu o Decreto Nº 5296 que reforçou o que a Lei nº 10.098 já dizia, como atendimento prioritário, projetos arquitetônicos e urbanísticos acessíveis, acesso a comunicação e informação, e trouxe de novo as normas técnicas da ABNT como parâmetros de acessibilidades a serem seguidos.

Foi graças a esse decreto que a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) lançou vários padrões de acessibilidade. Todos esses parâmetros



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

estão reunidos no manual da **ABNT 9050**, e tem como foco a acessibilidade em um projeto, construção, instalação e adaptação de edificações.

Hoje em dia, uma das leis mais completas sobre acessibilidade no Brasil é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, também conhecido como LBI (Lei Brasileira de Inclusão), que foi aprovado em 2015, mas só entrou em vigor em 2016. A LBI veio para completar a Lei Nº 10.098, e foi inspirada no protocolo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, que aconteceu em 2006, lá em Nova Iorque.

O documento da ONU tinha como objetivo garantir o direito total e igual às pessoas com deficiência, e acabou deixando um legado importante para as legislações de acessibilidade de todo o mundo, inclusive para a nossa.

A LBI é uma das leis de acessibilidade mais amplas da nossa constituição atualmente, e ela pode ser dividida em três grandes partes:

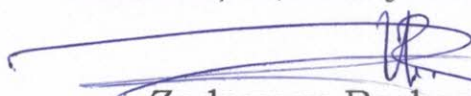
- Tratar dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como educação, transporte e saúde.
- Garantir o acesso à informação e a comunicação.
- E tratar da punição a quem descumpre esses pontos.

Notadamente, o Projeto de Lei nº 028/2021 do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de junho de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Cartaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Fonte: <https://blog.handtalk.me/leis-de-acessibilidade>

https://blog.handtalk.me/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/?utm_source=Blog&utm_medium=LeisDeAcessibilidade_Link



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 028/2021, de 16 de abril de 2021.

“Institui o Selo de Acessibilidade, no âmbito do Município de Castanhal-PA, e dá outras providências”.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Tiran Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei n.º 028/2021, de 16 de abril de 2021.

“Institui o Selo de Acessibilidade, no âmbito do Município de Castanhal-PA, e dá outras providências”.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

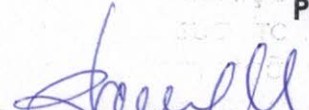
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


Paula Cristina Titan Rebello
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Membro


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Arleido Marques de Souza
Membro